



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 323-69.2016.6.21.0060

Procedência: PELOTAS – RS (60ª ZONA ELEITORAL - PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EM TV – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT-PCdoB)

Recorrido: COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB - SD - PR - PRB - PMDB - PTB - PSD - PV - PPS - PSC - PSB)

Relator: DR. SÍLVIO RONALDO DOS SANTOS MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. FILMAGENS EXTERNAS. VEÍCULO COLETIVO. SÍMBOLO MUNICIPAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. Filmagem externa, cujo conteúdo retrata tão-somente o cotidiano da cidade, não se insere na proibição prevista na legislação eleitoral. Imagem que registra veículo coletivo com a marca e identificação do município não caracteriza propaganda ilícita. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT-PCdoB) em face da sentença (fls. 24-25) que julgou improcedente a representação, por entender que filmagens externas, que, no caso concreto, retratam apenas e tão-somente o cotidiano da cidade, não consistem em propaganda ilícita.

Em suas razões (fls. 27-35), os recorrentes alegam que há



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

irregularidade nas inserções da campanha majoritária veiculada na televisão pelos recorridos, porquanto a coligação representada teria feito inserções no horário eleitoral gratuito de imagens de um ônibus “com enquadramento de foco precisamente na marca da administração pública”, alegando trata-se de “artifício para vincular a marca da administração à campanha eleitoral”. Pediram, assim, a reforma da decisão e a sujeição dos recorridos às sanções previstas na Resolução nº 23.457/2015.

Com contrarrazões (fls. 39-45), os autos foram remetidos ao TRE/RS; após, abriu-se vista à PRE/RS (fl. 48).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 06/09/2016 (f. 26), tendo sido interposto o recurso no dia 07/09/2016 (fl. 27), conforme o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

Consoante se infere da inicial, a Coligação FRENTE PELOTAS PODE ingressou com representação alegando propaganda eleitoral irregular em desfavor da Coligação A MUDANÇA NÃO PODE PARAR e a candidata PAULA MASCARENHAS SHILD, alegando que os representados teriam utilizado marca do Governo Municipal e vídeos em que o candidato não é protagonista. Postulam a proibição da veiculação da propaganda e a procedência da representação, com a aplicação dos artigos 51 e 67 da Res. TSE nº 23.457/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O artigo 53 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõe:

Art. 53. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 52, que poderão dispor de até vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54)

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º).

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º):

- I - realizações de governo ou da administração pública;
- II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;
- III - atos parlamentares e debates legislativos

O art. 55, da Lei 9.504/97, por sua vez, dispõe:

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral. ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Analisando-se a propaganda intitulada de ilegal, não se verifica o afronta à legislação eleitoral, tal como pretende a representante. Nada obstante o esforço hercúleo da peticionante em tentar demonstrar eventual irregularidade, evidencia-se uma interpretação equivocada, “com supervalorização de detalhes de somenos importância”.

Consoante bem salientado na decisão de 1ª grau:

“ ...

A narrativa da inicial não guarda exata correspondência com o conteúdo do programa registrado no pen drive juntado aos autos. Não se observa a utilização de vídeos ou a indevida utilização de símbolos ou marca do governo Municipal de modo a afrontar a legislação eleitoral.

O que ocorre é que o programa conta com filmagens externa, que registra um veículo coletivo do Município de Pelotas. É evidente que esse veículo tem a marca e a identificação nesse sentido. Mas isso por si só não determina que a campanha da candidata esteja associada a essa marca ou identificação, nada obstante o desmedido esforço feito na petição inicial para demonstração nesse sentido, argumentação por vezes bastante inconsistente e evidentemente direcionada a uma certa 'complementação dos fatos' ou 'complementação da lei' para fins de enquadrar aqueles na proibição desta.

Evidentemente exagerada e com supervalorização de detalhes de somenos importância, com interpretação equivocada, a inicial não enseja a proibição liminar da veiculação da propaganda, pelo que INDEFIRO O pedido nesse sentido.

Acresço que filmagens externas, que, no caso, retratam apenas e tão somente o cotidiano da cidade, e em que, no dizer da representante, 'o candidato não é protagonista', não se inserem nas proibições do art. 55 da Lei nº 9.504/97, não consistindo propaganda ilícita”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em sentido semelhante já se posicionou o TRE-MG:

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral. Horário gratuito. Inserções. Divulgação de propaganda de candidato majoritário em horário destinado às candidaturas proporcionais. Art. 30, § 8º, da Resolução 21.610/04/TSE. Filmagem de bens públicos. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Uso de símbolos associados à Administração Municipal. Art. 40 da Lei 9.504/97. Pedido julgado improcedente.

Veiculação de propaganda de candidato majoritário em horário destinado às candidaturas proporcionais. Subtração de tempo no horário de propaganda gratuita. Impossibilidade de adimplemento do pedido. Encerramento do pleito eleitoral. Perda do objeto. Ausência de interesse recursal superveniente. **Filmagem de ambulância, bem público afeto à Administração Municipal, em benefício do Prefeito, candidato à reeleição. Não-caracterização da hipótese prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97. Mera filmagem de bem público. Fins propagandísticos. Propaganda lícita. Suposta utilização de símbolos da Administração Municipal. Não-configuração do crime eleitoral previsto no art. 40 da Lei 9.504/97. Manutenção da sentença de 1º grau.**

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 43802004, Acórdão nº 1817 de 30/11/2005, Relator(a) FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 28/01/2006, Página 92) grifei

Por tais razões, não tendo havido desvio de finalidade na propaganda em tela, entendo que deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmplq7gempf6fkullrpsb1bp73892028390442269160915230109.odt